



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005552-59.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada NEUSA APARECIDA NAVAJAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Apelada: Neusa Aparecida Navajas

**Apelação nº 1005552-59.2024.8.26.0010 – 1ª Vara Cível do F. R. Ipiranga
(Capital)**

Voto nº 31.073

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Faturas de energia elétrica com valores expressivos que não se justificam. Ré que admite o equívoco no faturamento e a necessidade de concessão de crédito correspondente ao dobro dos valores pagos indevidamente, o qual aduz já ter providenciado na via administrativa. Crédito concedido, todavia, insuficiente para suprir o dobro do valor pago indevidamente pela usuária. Questão não impugnada em termos específicos pela concessionária. Sentença mantida nesse ponto. Danos morais. Não caracterização. Inexistência de abalo ao crédito ou notícia de corte indevido no fornecimento de energia. Não ocorrência de dano in re ipsa. Mero aborrecimento, sem dimensão para justificar tutela indenizatória no caso concreto. Sentença reformada nesse ponto, para afastar a condenação a esse título, mantido o julgamento de parcial procedência da demanda, mas em menor extensão. Apelação da ré parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 134/140 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por usuária contra concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica; considerou a MMª Juíza, para tanto, após afastar preliminar de falta de interesse, ter a ré admitido o faturamento equivocado do serviço, sem, todavia, conceder o crédito devido em favor da usuária, tal qual alegado. Em função disso, declarou a inexigibilidade dos débitos de R\$ 886,76 e R\$ 737,64, concernentes às faturas de outubro e novembro de 2023, determinando a revisão das contas pela média de consumo dos meses anteriores, com a concessão de crédito à usuária, em valor correspondente ao dobro do valor cobrado equivocadamente, bem como correção monetária desde cada pagamento e juros de mora a partir da citação. Condenou a ré, outrossim, no pagamento de indenização por dano moral, arbitrada

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apela tão somente a ré (fls. 143/167), insistindo ter identificado erro de leitura no tocante às faturas de outubro de novembro de 2023, tendo, por isso, procedido com a revisão dos valores nas faturas de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, realizando o cancelamento do parcelamento e creditado em dobro o valor pago a maior pela usuária. Refuta, em tal sentido, a determinação de revisão das faturas, e bem assim a caracterização de dano moral, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 220/230).

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Não, todavia, no tocante à determinação de revisão das faturas. Com efeito, não obstante a ré alegue já ter adotado referida providência na via extrajudicial, acabou por ignorar a contatação do MM. Juízo *a quo* de que o crédito em dobro concedido à usuária seria insuficiente, considerando o montante indevidamente cobrado.

E há mesmo equívoco no crédito concedido, nos termos reconhecidos como devidos pela própria concessionária de energia. As cobranças indevidas dos meses de outubro e novembro, em conjunto, correspondem a R\$ 1.624,40. O valor efetivamente pago, no caso, correspondeu a duas parcelas de R\$ 390,26. A ré, todavia, limitou-se a zerar o faturamento nos meses de dezembro/2023, janeiro e fevereiro de 2024, em razão do suposto crédito em dobro concedido, mas considerando a média de consumo da usuária, o acerto de contas não foi suficiente para liquidar o crédito concedido.

Nesse sentido, há razão de ser na determinação da r. sentença, não tendo a ré, insista-se, impugnado em termos específicos a constatação de insuficiência do crédito concedido.

De toda forma, ainda que tendo em conta a irregularidade da cobrança nos moldes em que promovida pela concessionária de energia elétrica, não

basta essa circunstância para dar margem a dano extrapatrimonial relevante, nem se identificando no caso situação particularmente abusiva, do ponto de vista de práticas eventualmente vexatórias da parte da concessionária de energia, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e resvalar para o plano da ofensa efetiva a valores da personalidade.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Finalmente, não se diga que bastaria à caracterização de hipótese de indenizabilidade a mera existência de ato ilícito. O raciocínio de que o dano está *in re ipsa* é enganoso e não pode ser acolhido indiscriminadamente; admitem-se especificamente quanto a casos em que, por sua natureza, o simples reconhecimento da lesão a determinados valores pessoais já permita, de per si, identificar abalo moral significativo, sem necessidade de demonstração dos desdobramentos em concreto, como se tem no tocante a anotações cadastrais restritivas, morte de entes familiares, dores ou deformações físicas.

Mesmo nesses casos, insista-se, não é que se dispense a indagação sobre o reflexo moral, ou que se tenha por suficiente o reconhecimento de ato contrário ao Direito. O que se tem, apenas, são hipóteses a tal ponto evidentes de afetação grave a direitos da personalidade que a mera caracterização objetiva de eventos dessa ordem permite a afirmação da existência de dano indenizável.

O caso dos autos, enfim, trata de um problema tipicamente patrimonial e de dimensões pouco significativas, que certamente não se mostra suscetível de ocasionar prejuízo relevante nem muito menos abalo sequer

considerável à esfera psíquica da autora. No caso em questão, a autora não veio a experimentar qualquer abalo de crédito, ou ainda prejuízo à sua honra e imagem, e o aborrecimento havido não foi de dimensão tal que justificasse o reconhecimento, no caso concreto, da lesão a valores da personalidade, com repercussão jurídica. Tampouco há notícia de efetivo corte ilegal no fornecimento de energia.

Por tais razões, reputa-se suficiente para a reparação do contratempo a revisão das faturas, sem que se justifique imposição de indenização autônoma por ofensa extrapatrimonial.

Nesse sentido, reforma-se a r. sentença para julgar parcialmente procedente a demanda em maior extensão, afastando a condenação por danos morais.

Em função do novo desfecho, necessária a readequação da distribuição dos encargos sucumbenciais. Em tal contexto, ressalvada a condição de beneficiária da gratuidade processual da autora, fica ela condenada no pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, cabendo à ré o custeio dos 80% (oitenta por cento) restantes. No tocante aos honorários advocatícios, deverá a autora, mais uma vez ressalvada a questão da gratuidade, pagar aos patronos da ré honorários correspondentes a 10% (dez por cento) da pretensão por danos morais desacolhida, enquanto a ré pagará em favor da patrona da autora honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator